



RECEBIDO POR:  
DATA: 23/10/23 às 13h59  
Leticia Sampaio  
COPEL/PMB

**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9412/2023**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023

**RECORRENTE:** SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. e SAMPAIO & VIEIRA  
CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. RELATÓRIO**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 017/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 22/09/2023, decidiu pela habilitação da licitante denominada QUALYLIMP SERVIÇOS LTDA., e que, após a inabilitação da licitante que figurava em primeiro lugar na fase de lances, passou a ser a vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante QUALYLIMP, sob o argumento existência de suposta irregularidades no registro de capital social da recorrida. Alega que um de seus sócios, a empresa FAP PARTICIPAÇÕES LTDA, realizou integralização de Capital Social no total de 6 (seis) milhões de reais, embora seu próprio Capital Social seja de apenas R\$30.000,00, o que configuraria irregularidade financeira.

A recorrente alega, ainda, o direcionamento do certame à recorrida, bem como suposto “disfarce ao caráter competitivo da disputa” e infração aos princípios fundamentais da Administração e Licitação.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Pugnou, então, pelo provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão, com a inabilitação da licitante QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA.

Com base, em suma, nos mesmos fundamentos, a licitante SAMPAIO & VIEIRA CONSTRUTORA LTDA., também exerceu seu direito de recurso contra a recorrida, razão pela qual a presente resposta será realizada de forma integrada, decidindo num só ato ambos os recursos administrativos.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA. o fez, alegando, em suma, a sua regularidade econômica, técnica e jurídica, salientando não haver qualquer irregularidade na integralização de seu capital e em suas competentes certidões perante o CREA.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

## **II. DO MÉRITO**

Muito embora o mérito das questões trazidas em debate reluz aparente complexidade, a correta contextualização e interpretação demonstra inexistir qualquer circunstância que demande maiores discussões.

Toda a celeuma apresentada se situa na aparente irregularidade e proporção entre o capital social integralizado por um dos sócios da recorrida- FAP PARTICIPAÇÕES LTDA -, e seus próprios valores de capital social.

Antes de tudo, há de se salientar que, mesmo que houvesse qualquer tipo de fragilidade ou irregularidade no processo de integralização de capital social da recorrida, o capital social integralizado no exercício financeiro anterior já seria suficiente para atender as exigências editalícias de qualificação econômica e financeira, uma vez que possui o



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Capital Social no aporte de 3 (três) milhões de reais, 2 (dois) milhões a mais do que o 1 (um) milhão necessário e equivalente a 10% do objeto da licitação.

Nesse contexto, a recorrida possui capital social superior ao exigido, mesmo que se considere o valor antes da nova integralização.

Outro ponto importante de se salientar é a competência para apuração de eventuais irregularidades no processo de registro empresarial, que não cabe às atribuições da Administração.

O Edital é extremamente claro ao exigir as comprovações de qualificação técnica, econômica e jurídica, cabendo à Administração o mero dever de análise objetiva das documentações, respeitando os atos jurídicos realizado pelos órgãos competentes pelos registros empresariais, exceto quando manifestamente irregulares, nulos e insanáveis.

Por sua vez, o contrato social e a Certidão do CREA emitidos se encontram em plena vigência, registrados com o respectivo aumento de capital, como se pode observar pelo Parecer Técnico em fase de diligência durante o certame.

Salienta-se que eventual incorreção no procedimento de integralização ao Capital não é de responsabilidade da Administração, devendo ser apurado paralelamente conforme as exigências trazidas pelo Edital, os regramentos aplicados e aos agentes competentes.

Dúvidas a respeito da lisura da integralização do capital social da empresa não atingem diretamente o objeto do certame e não podem servir de base única para decisões no âmbito administrativo, sobretudo quando a licitante cumpre as exigências do Edital de forma integral.

O contrário seria por em cheque os trabalhos dos órgãos competentes, bem como ferir o devido processo legal e os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Em última análise, realizar a inabilitação da recorrida no certame é aplicar de modo sumaríssimo uma penalidade com consequências danosas ao particular, ao interesse público e ao erário e a competitividade e legalidade, com base



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

em indícios cujo mérito extrapola a competência, atribuição, técnica e dever do Município, sobretudo quando a licitante apresenta documentação hábil e suficiente para sua habilitação nos termos do Edital.

Necessário salientar ainda que a matéria já foi objeto de análise e aprovação pelo setor técnico competente, em diligência realizada durante o certame e nenhuma irregularidade fora observada.

As recorrentes, embora tenham trazido eloquente argumentação, não apresentaram objetivamente fundamentos técnicos e jurídicos que comprovam a suposta irregularidade nos atos de integralização de capital pela recorrida, se reservando a debater sobre suposta irregularidade nesses atos, com o único argumento de que seu capital social é discrepante em proporção aos valores integralizados, sequer apresentando os dispositivos legais infringidos.

Portanto, questões empresariais e de gestão como as trazidas pelas recorrentes são, em primeira análise, são irrelevantes e vão além da competência da Administração, uma vez que foram realizados e aprovados pelos órgãos competentes, como a junta comercial respectiva e, mesmo que tal integralização fosse inválida, o capital social remanescente ainda seria suficiente para garantir a habilitação da recorrida.

Importante frisar que qualquer irregularidade ou ilegalidade percebidas pela Administração em seu certame pode e deve ser apurada, todavia, os limites dessa apuração devem respeitar as competências da Administração e não podem ir de encontro com os demais princípios que regem o certame, sob pena de, estendendo suas capacidades e competências de diligência, incorrer em um juízo sumário, injusto e equivocado, contrários às informações presentes nos autos.

Portanto, o que se parece quanto aos recursos apresentados é uma irresignação baseada em uma real discrepância, entre o capital social de um dos sócios e o valor



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

integralizado por este na sociedade licitante, mas que, objetivamente, não configura, *prima facie*, qualquer irregularidade capaz de alterar o resultado do certame.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, julgá-los, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do pregoeiro quanto a habilitação da licitante QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA - ME, devendo o procedimento seguir seu curso à adjudicação e homologação.

Barreiras – BA, 20 de outubro de 2023.

**João Araújo de Sá Teles**

Secretário Municipal de Infraestrutura, obras, serviços públicos e transportes - Engenheiro Civil